

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/43/ 97, do vereador Gentil José Barbosa, que Dá nova redação ao Art. 212 da Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970.

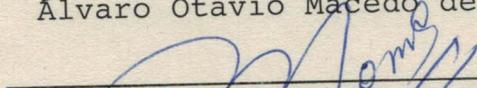
Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 19 97



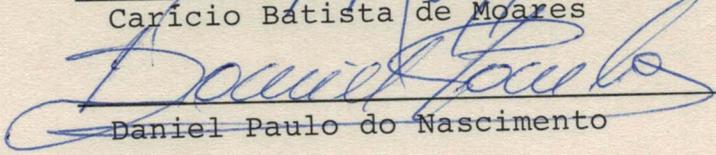
Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Presidente



Carício Batista de Moraes

Secretário



Daniel Paulo do Nascimento

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/43/97

Dã nova redação ao Art. 212 da Lei nº 1363, de
de 10 de dezembro de 1970

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

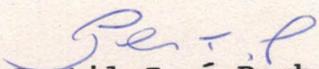
Art. 1º - O Art. 212, da Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 212 - Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, após a apresentação de requerimento de solicitação de Alvará, devidamente acompanhado do recolhimento da taxa de segurança pública".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 1997.

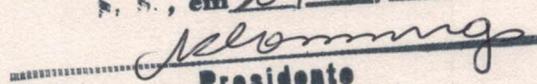

Gentil José Barbosa

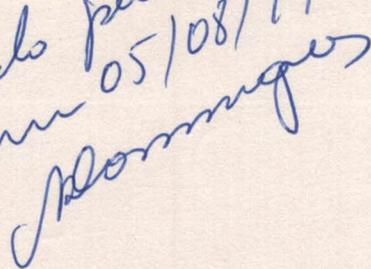
À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

05/08/97


Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. S., em 30/06/97


Presidente

Retirado pelo autor
em 05/08/97


PREFEITURA DE ITUIUTABA
CÓPIA

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 67

Art.211 - Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passeantes ou transeuntes.

CAPITULO V

Do Controle de Divertimentos e Festejos Públicos

SEÇÃO I

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art.212 - Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art.213 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, não será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art.214 - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 200,00 m (duzentos-metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de diversões existentes e em funcionamento, a prescrição do presente artigo poderá ser excepcionalmente dispensada.